DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3549/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20332/2016
PROTOCOLO	: 1721952
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 267/2016
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: A. P. SERRANO OFICINA E TORNEARIA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MECÂNICA TORNO E SOLDA DE VEÍCULOS DE GRANDE PORTE.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 148.000,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MECÂNICA TORNO E SOLDA DE VEÍCULOS DE GRANDE PORTE – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 031/2016** - (fls. 73-144) e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 267/2016** - (fls. 260-266), conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, ambos do Regimento Interno TC/MS.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 031/2016* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.250/02, Lei Municipal n.º 775/08, ao Estatuto das Licitações e Contratos e demais legislações aplicáveis.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mecânica, torno e solda de veículos de grande porte em atendimento a secretarias municipais de Angélica/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fls. 260).

O valor estimado importa em R$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 260).

O prazo de vigência foi estabelecido para o período de 08/6/2016 a 31/12/2016, sujeito a

prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira - (fls. 261).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANC–2ªICE–22887/2016* - (fls. 271-276).

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, após análise dos documentos acostados, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer *PAR-2ª PRC-2410/2017* - (fls. 277).

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre a apreciação do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"* e II, e art. 121, I, "*a*" e II, do regramento supra.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 031/2016* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.250/02, Lei Municipal n.º 775/08, ao Estatuto das Licitações e Contratos e demais legislações aplicáveis, estando acompanhado da caracterização do objeto, da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, do ato de nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações do pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mecânica, torno e solda de veículos de grande porte em atendimento a secretarias municipais de Angélica/MS, no valor de R$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais), e prazo de vigência estabelecido para o período de 08/6/2016 a 31/12/2016, sujeito a prorrogação - (fls. 260-266).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (fls. 275), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 031/2016 realizado pelo Município de Angélica* (CNPJ nº 03.747.649/0001-69), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei

Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 267/2016 celebrado entre o Município de Angélica (CNPJ nº 03.747.649/0001-69) *e a empresa A. P. Serrano Oficina e Tornearia - me* (CNPJ nº 04.598.631/0001-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

O d. Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 277), *in verbis:*

"*Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo (peça 21), este Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato*, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 031/2016* está em consonância com a Lei Federal n.º 10.520/02 e demais legislações pertinentes, restando comprovado ainda que o instrumento de *Contrato Administrativo nº 267/2016* foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, razão pela qual a aprovação desta Corte de Contas é medida que se impõe.

Por todo o exposto, com fundamento legal no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, onde passo a decidir.

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 031/2016** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 267/2016** celebrado entre o **Município de Angélica/MS**, CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF n.º 280.216.731-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa **A. P. Serrano Oficina e Tornearia - ME,** CNPJ/MF n.º 04.598.631/0001-05, representada pela Senhora Adelidia Pereira Serrano, CPF/MF nº 488.568.351-34, como

contratada, por atenderem às disposições legais vigentes;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator